



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 15, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.’ ”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta tem por objetivo, adequar a norma citada, conforme as alterações que foram realizadas na Lei Complementar nº 1.025, de 14 de junho de 2019, que transferiu a Coordenadoria do PROCON Estadual, que outrora era vinculada à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, para a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Ademais, a referida Lei Complementar também dispõe sobre a reorganização administrativa da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, criando assim, a necessidade da substituição das nomenclaturas, alterando e modificando os dispositivos na legislação supracitada.

Destaco que a presente propositura, visa somente a alteração de nomenclatura proveniente da transferência da estrutura administrativa da Coordenadoria do PROCON, para a SEDI. Dessarte, mediante dos fatos, averigua-se que esta proposta é de importância para as atividades da SEDI, concernente aos assuntos do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9507954** e o código CRC **7BC304D1**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.446735/2019-18

SEI nº 9507954



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 1º; os artigos 4º e 14, todos da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que "Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.", passam a vigorar conforme seguem:

"Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Parágrafo único. O FUNDEC, será gerido pelo Titular da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, competindo-lhe firmar o cumprimento de convênios e contratos, como representante do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Ao Titular da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, cabe a gestão do FUNDEC, bem como ser o seu Ordenador.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 04/02/2020, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9525894** e o código CRC **01D41A84**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.446735/2019-18

SEI nº 9525894



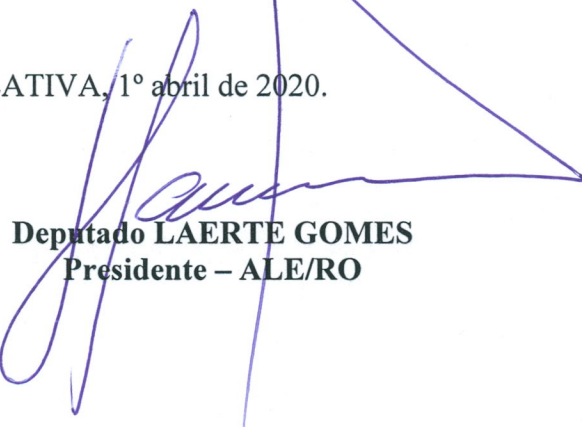
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 46/2020-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 394/2020, que “Altera dispositivos da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º abril de 2020.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21/4/2020  
Horas 8:00  
Por: Jantelma



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 394/2020**

Altera dispositivos da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O artigo 1º; os artigos 4º e 14, todos da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passam a vigorar conforme seguem:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, vinculado à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.

Parágrafo único. O FUNDEC, será gerido pelo Titular da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, competindo-lhe firmar o cumprimento de convênios e contratos, como representante do Estado de Rondônia.

Art. 4º Ao Titular da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, cabe a gestão do FUNDEC, bem como ser o seu Ordenador.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta dos créditos próprios, consignados no orçamento vigente, por meio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2020.

**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**